



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.006138/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.898 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. DECADÊNCIA.

Existindo recolhimento antecipado sobre os fatos geradores, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 150, §4o. do CTN. Para fins de caracterização de existência ou não de recolhimento antecipado, deve-se considerar o total da remuneração dos empregados, considerando-se, assim, como antecipação os recolhimentos efetuados para os segurados cujo vínculo empregatício já havia sido reconhecido pela autuada. Precedente da CSRF - Acórdão 9202-005.222.

DESCARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO PACTUADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A FORMA. Presentes os pressupostos da relação de emprego entre a empresa contratante e a pessoa física prestadora de serviços, dissimulada como pessoa jurídica, deve ser considerado o vínculo laboral do obreiro com o tomador dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência relativa às competências 01/2005, 02/2005 e 03/2005, e, no mérito, negar provimento ao recurso. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração **DEBCAD 37.237.994-0**, que refere-se às Contribuições devidas à Seguridade Social pela autuada, **correspondentes à parte da empresa e SAT/GILRAT**, no valor de R\$ 747.612,58, acrescido de multa e juros de mora, consolidando-se o valor de **R\$ 1.356.679,87**, em 14/04/2010, com ciência ao sujeito passivo em 16/04/2010, conforme fl. 03. Os fatos geradores do lançamento compreendem o período de 01/2005 a 12/2005, conforme Relatório na fl. 10/11.

No Relatório Fiscal de fl. 104 e ss., em suma o Auditor Fiscal descreve que constatou o seguinte:

1 - A Ocorrência do Fato Gerador de Contribuições Sociais se deu quando foram devidos, creditados ou pagos valores a Sócios de Pessoas Jurídicas caracterizados como segurados empregados e valores de Processo Trabalhista (Processo da Justiça do Trabalho N°: 01188-2002-002-03-00-0, tendo como Reclamante: Wilson Batista de Souza e Reclamados: Natron Engenharia + 2).

2 - No período compreendido por esta auditoria (01/2005 a 12/2005), o Objetivo Social da autuada é: *"Prestação de serviços técnicos de consultoria e de engenharia de projetos, abrangendo a execução de projetos conceituais e básicos, detalhamento civil, elétrico e mecânico, serviços técnicos de engenharia de gerenciamento na atividade de planejamento e fiscalização de obras civis montagens industriais."*

3 - Analisando as Notas Fiscais de Prestação de Serviços, os Contratos e Documentos referentes à prestação de serviços, destacando que verificou ex-funcionários da empresa SEI Consultoria de Projetos, que prestaram serviços para a autuada e que posteriormente passaram a prestar serviços, através de pagamentos realizados com a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, analisando ainda o controle de horas trabalhadas e de atividades desenvolvidas, o reembolso de despesas relativas aos serviços executados, concluiu estarem presentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia com pessoas físicas: pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação.

4 - Em relação à reclamatória trabalhista já mencionada, efetuou pesquisa no Sistema de Arrecadação - DATAPREV e não encontrou recolhimentos para o CNPJ da SEI CONSULTORIA nas datas especificadas, quando deveria haver o recolhimento de contribuições relativas àquele processo nem em outras datas. Informou que não consta cópia do "INSS Recolhido" de R\$ 336,88 nem do "INSS PAGO RECDO" no valor de R\$ 27.587,50.

5 - Efetuou ainda considerações e cálculos demonstrativos para aplicação da multa, à luz da dinâmica legislação de regência (comparativo de multas).

O contribuinte apresentou impugnação (fl. 2915), que foi analisada pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ1, que assim dispôs em resumo (fl. 3000):

a) **em relação à questão da reclamatória trabalhista** - Apesar de ter mencionado no relatório a ausência de comprovação da contribuição previdenciária no valor de R\$ 336,80, a fiscalização não a incluiu no presente lançamento, porque diz respeito à contribuição a cargo do segurado. Portanto, a discussão refere-se somente à contribuição a cargo da empresa no valor de R\$ 27.587,50. Apesar de haver informação nos autos do processo judicial de que os débitos foram recolhidos pela impugnante, não havia cópia dos comprovantes e os referidos recolhimentos não constam do sistema de arrecadação da RFB. A homologação do recolhimento na sentença ou no acordo, bem como o trânsito em julgado da ação trabalhista não implicam a extinção do crédito tributário decorrente da reclamatória, sendo lícito ao fisco lançar eventual omissão ou diferença apurada. Entendeu que agiu corretamente a fiscalização em realizar o lançamento da contribuição de R\$ 27.587,50.

b) **em relação à questão da caracterização de segurados empregados** - A fiscalização verificou que empregados e ex-empregados da Impugnante revestiram-se de pessoa jurídica para prestarem serviços, antes realizados por empregados constantes da sua folha de pagamentos e que correspondem ao objeto social da empresa contratante. A fiscalização apontou os empregados que, concomitantemente, figuravam na folha de pagamentos e celebraram contratos como pessoa jurídica. a fiscalização buscou e conseguiu demonstrar a presença dos requisitos da relação de emprego nos contratos celebrados por empregados e ex-empregados, a partir de documentos e da análise dos mecanismos e sistemas de controle da Impugnante.

c) **com relação à alíquota SAT**, a fiscalização utilizou o percentual de 2%, correspondente ao código CNAE 7420-9 – Serviços de Arquitetura e Engenharia e de Assessoramento Técnico Especializado, conforme tabela V do RPS, em vigor na época da ocorrência dos fatos geradores.

d) **no que se refere à multa**, a fiscalização observou a prescrição legal contida no artigo 35 da Lei 8.212/91, após realizar a comparação com o novo regramento introduzido pela MP nº 449/08, por resultar mais benéfica ao contribuinte, conforme exposto às fls. 274/276. 28. Quanto à alegação de afronta ao princípio do não-confisco, não cabe apreciação, haja vista o disposto no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Assim, **negou-se provimento à Impugnação.**

Cientificada dessa decisão em 04 de dezembro de 2014, conforme Termo de Ciência eletrônica por decurso de prazo, na fl. 3.007, a contribuinte, ainda inconformada, apresentou recurso voluntário em 30 de dezembro de 2014, conforme protocolo na folha 3.016, manifestação confirmada como tempestiva pela Unidade preparadora, em despacho na fl. 3.117.

Em sede de recurso, aduz, em suma, o seguinte:

a) A **contribuição patronal** vinculada à **reclamatória trabalhista está quitada**, com base na anexada Certidão de Arquivamento da 2ª VT/Belo Horizonte, com a

devida certificação de quitação de todos os encargos devidos. Conforme explicado, **o montante foi bloqueado via BacenJud diretamente de sua conta corrente** e o pagamento foi realizado diretamente pela JT quando do levantamento do Alvará. Por isso, **não houve recolhimento ao INSS e inexistiu guia de recolhimento a ser apresentada.**

b) Não existe vínculo de emprego entre a recorrente e os prestadores de serviço. Ausente qualquer um dos requisitos estabelecidos na legislação de regência (pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade) é expressamente afastada a caracterização de vínculo de emprego. Cita jurisprudência do CARF.

b.1 - ressalta que a fiscalização desconsiderou os contratos de prestação de serviços, incluindo contratos "*tipicamente terceirizados*", tais como "*serviços de digitalização e processamento de documentos, serviços contábeis, administrativos e financeiros*", configurando-se uma "*falta de critério*". Cita como exemplo que foi descaracterizado o contrato de prestação de serviços com a empresa F&E Consultoria e Serviços Ltda, para considerar o sócio Fernando Procópio Lage - contador, como empregado da Recorrente "*com base exclusivamente em um contrato e duas Notas Fiscais*".

b.2 não há pessoalidade na prestação dos serviços porque: em muitos casos havia mais de um sócio, podendo o serviço ser prestado por qualquer deles; em muitos casos os endereços não eram residenciais e sim comerciais; o Livro Razão demonstra que as Notas às vezes eram sequenciais mas às vezes não.

b.3 os serviços eram prestados com eventualidade porque "o arcabouço fático" demonstra que eram relações comerciais e não de vínculo empregatício. Cita decisões da JT em que foi demandada e não se reconheceu vínculo.

b.4 não havia subordinação porque: o "*relatório de atividades não é um controle de horas ..., mas um documento que especifica os trabalhos realizados naquele mês...*"; citando mais uma vez a JT, defende que pode existir certa dose de subordinação nos contratos autônomos, com o estabelecimento de metas, zonas de atuação, estímulos à produção e formas de atualização técnica. As obrigações das empresas contratadas limitavam-se a observar diretrizes para a execução dos serviços.

c) fala do princípio da verdade material para concluir que "a fiscalização não logrou êxito em comprovar a existência dos pressupostos da relação de emprego" e, portanto, há de ser considerado insubsistente o lançamento realizado.

PEDE cancelamento integral do lançamento porque já foram pagos todos os encargos relativos à ação trabalhista aqui especificada e porque não existem elementos a caracterizar vínculo de emprego entre a recorrente e os prestadores de serviços.

Foram anexadas peças de processos trabalhistas e cópias do Livro Razão Analítico (fls. 3082 e ss.).

Foi efetuado o Despacho de fl. 3118, onde se disse que:

*Recebi por sorteio, no lote 17 - 2ª TO - 2ª Câmara, distribuído em 18 de agosto de 2016, o processo nº 15504.006142/2010-67, de interesse do contribuinte **SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA, CNPJ 65.135.956/0001-46.***

(...)

Os DEBCAD citados pela DRJ em seu Acórdão, aqui recorrido, são AI nº 37.237.994-0, 37.237.997-4 e 37.237.998-2, que estão formalizados nos processos nº 15504.006138/2010-07, 15504.006139/2010-43 e 15504.006141/2010-12, respectivamente.

Em pesquisa no sistema e-processo (data de 10/01/2017), verifiquei que todos três encontram-se na Equipe SEDIS-CEGAP-CARF-CA67, na atividade distribuir/preparar/sortear.

(...)

... o artigo 6º do Anexo II do RICARF, a vinculação de processos pode ocorrer entre processos reflexos, quando constatado que são formalizados com base em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova.

Após a devida consideração pelas autoridades competentes, decidiu-se distribuir este processo a este Relator (fl. 3122):

De acordo, defiro o pedido de conexão, distribua-se conforme o Regimento Interno do CARF. Encaminhe-se à Secretaria de Câmara para cumprimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro é a existente no processo digital, após a transformação em arquivo magnético (*e-processo*).

Conforme destacado no relatório, tratamos aqui de duas infrações, com fundamentos completamente distintos.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO.

Primeiro, verificou-se que a Recorrente foi parte em um processo na Justiça do Trabalho, Nº: 01188-2002-002-03-00-0, tendo como Reclamante Wilson Batista de Souza e Reclamados: Natron Engenharia e mais dois. Nesse processo judicial foi determinado o recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da empresa, mas a fiscalização disse que "os recolhimentos não constam do processo ou do Conta Corrente Sistema de Arrecadação - DATAPREV". O processo já foi arquivado na Justiça do Trabalho.

A DRJ esclareceu que (fl. 3.000):

... registre-se que, apesar de ter mencionado no relatório a ausência de comprovação da contribuição previdenciária no valor de R\$ 336,80, a fiscalização não a incluiu no presente lançamento, porque diz respeito à contribuição a cargo do segurado, como se pode verificar no relatório de fls. 16. Portanto, a discussão refere-se somente à contribuição a cargo da empresa no valor de R\$ 27.587,50. (sublinhei)

No recurso, o contribuinte alega que essa importância foi recolhida aos cofres públicos, mediante "*bloqueio via BacenJud diretamente em sua conta corrente e o pagamento de todos os encargos foi realizado diretamente pela Justiça do Trabalho*". Dessa forma, não haveria guia de recolhimento a apresentar nem seria encontrado o pagamento nos sistemas da Receita Federal, a partir de buscas com o CNPJ. Diz que na Certidão de Arquivamento da 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte foi certificada a quitação de todos os encargos devidos na Reclamatória Trabalhista.

Ou seja, a discussão recai sobre a extinção da obrigação de recolhimento da contribuição pelo pagamento (via 'bloqueio' na conta corrente do autuado) ou não.

Entretanto, essa infração refere-se à competência 03/2005 e, pelo raciocínio a seguir, também estaria alcançada pela decadência.

DECADÊNCIA.

Conforme disposto no relatório, o período em questão estende-se de 01/2005 a 12/2005 e o Auto de Infração foi lavrado em 14/04/2010, com ciência ao sujeito passivo em 16/04/2010, conforme fl. 03.

Na autuação, a fiscalização buscou caracterizar como segurados empregados diversos prestadores de serviços, que prestaram serviços através de pessoas jurídicas das quais eram sócios. Mas registrou o Auditor Fiscal, que havia outros empregados na empresa, para os quais, infere-se, houve recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que não houve exigência de ofício. Vejamos:

*As bases de Cálculo que compõem a remuneração do trabalhador estão relacionadas no Anexo 2, denominado: **Demonstrativo Prestadores Serviços com Período Concomitante de Segurados Empregados**, parte integrante deste Relatório Fiscal. (fl. 120)*

(...)

A título de exemplificação, temos na relação a seguir os Cargos e respectivas Lotações de funcionários da empresa SEI, constantes da folha de pagamento, obtidas através de arquivos magnéticos fornecidas à fiscalização, relativos às competências 01/2005; 07/2005 e 12/2005. (fl. 122)

Assim, aplica-se o entendimento do **Acórdão 9202-005.222**, de 21 de fevereiro de 2017:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/2000

*AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.
CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. DECADÊNCIA.*

Existindo recolhimento antecipado sobre os fatos geradores, a decadência deve ser aplicada a luz do art. 150, §4o. do CTN. Para fins de caracterização de existência ou não de recolhimento antecipado, deve-se considerar o total da remuneração dos empregados, considerando-se, assim, como antecipação os recolhimentos efetuados para os segurados cujo vínculo empregatício já havia sido reconhecido pela autuada. (destaquei)

Considerando, portanto, que a ciência do Auto de Infração deu-se em 04/2010, estariam alcançados pela decadência os períodos anteriores a 04/2005, ou seja, 01, 02 e 03 de 2005.

MÉRITO

DA CARACTERIZAÇÃO DOS SEGURADOS COMO EMPREGADOS

A Fiscalização entendeu por caracterizar a prestação de serviços por terceiros "tidos como empresários" como "autênticos empregados da empresa, tendo em vista que os serviços são prestados por pessoas físicas com pessoalidade, remuneração, de forma não-eventual e com subordinação".

Um dos argumentos do recurso é sobre "verdade material", de que o arcabouço fático não espelha o resultado da fiscalização.

Nestes autos, as provas e os fatos estão muito bem postos. Chamo a atenção de que o Auditor Fiscal realizou seu trabalho nas dependências da empresa, com entrevista e contato pessoal com os responsáveis (fl. 152):

Este trabalho interno, realizado dentro das dependências da empresa fiscalizada foi constatado pessoalmente pela fiscalização, ao ser atendida pelo Sr. Fernando Procópio Lage, atualmente Assessor da Gerencia e a Srª Ofélia Viana Bossi, Diretora e Procuradora, da empresa fiscalizada, respectivamente prestadores de serviços das empresas F & E Consultoria e Serviços Ltda e DIGEF Digitação e Serviços Econômicos e Financeiros Ltda.

Existem centenas de cópias de documentos e livros e foram elaboradas várias planilhas discriminando as informações coletadas.

Assim, é de se decidir se com base em tudo isso, esteve caracterizado o vínculo empregatício entre a recorrente e as pessoas físicas apontadas ou não. Mas dizer que a autuação não se baseou em fatos, provas e documentos, pugnando por "verdade material", parece-me impróprio. A verdade material está posta, resta resolver se ela caracteriza a relação que enseja o pagamento da contribuição previdenciária, como entendeu o Auditor Fiscal, ou não, como requer o Contribuinte.

Bem, a finalidade social da empresa era a prestação de serviços técnicos de consultoria e de engenharia de projetos, serviços técnicos de gerenciamento, planejamento e

fiscalização de obras civis e montagens industriais. Os cargos e lotações que constam de sua folha de pagamento, por exemplo, são: desenhista, engenheiro, projetista, técnico de elétrica, dentre vários outros. Mas conforme o relatório fiscal (anexo Levantamento CS - Caracterização do Segurado Empregado, fl. 166 e ss.), "terceirizava" essas mesmas funções, contratando empresas para "elaboração de desenhos" (Alvimar Francisco da Silva ME); "elaboração de projeto civil" (Joaquim Fábio Pereira Malta), "prestação de serviços técnicos em engenharia" (José Eduardo Vieira de Souza), "supervisão técnica de obras" (Celde Janice Alves Silva), ou seja, "terceirizava" suas atividades-fim.

O Tribunal Superior do Trabalho tem limitado a terceirização de vários segmentos sob o argumento da invalidade da contratação de serviços relacionados às atividades inerentes do contratante. Nesse sentido, a Súmula 331 do TST:

*CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.
(nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação)
Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011*

I -A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

No recurso há a alegação de que a fiscalização desconsiderou mesmo atividades "tipicamente terceirizadas". Mas primeiro não se apontou, especificamente, quais seriam esses contratos, que estariam "fora de critério", na lista de 26 laudas que listou um a um o contrato, a empresa, o prestador do serviço, o tipo de serviço prestado, a conta registro do pagamento a nota fiscal, a data e o valor, que consta da fl. 166 e seguintes, a partir da qual foi apurada a base de cálculo do tributo. Segundo, observo, por exemplo, que mesmo quando se tratava de um serviço de contador ou administrativo/financeiro, foram apontados outros vícios pela Fiscalização. Vejamos, à guisa de exemplo:

fl. 184 - maio/2005 DIGEF DIGITAÇÃO E SERVIÇOS CNPJ 05.971.909/0001-00 - prestação serviços em digitação e econômicos financeiros - Ofélia Viana Bossi - processamento de documentos - 10/05/2005 - 8.200,00

A fiscalização, entretanto, anotou sobre a Sra. Ofélia Viana Bossi:

Este trabalho interno, realizado dentro das dependências da empresa fiscalizada foi constatado pessoalmente pela fiscalização, ao ser atendida pelo Sr. Fernando Procópio Lage, atualmente Assessor da Gerencia e a Sr' Ofélia Viana Bossi, Diretora e Procuradora, da empresa fiscalizada, respectivamente prestadores de serviços das empresas F & E Consultoria e Serviços Ltda e DIGEF Digitação e Serviços Econômicos e Financeiros Ltda. (destaquei)

A pessoa terceirizada, então, era Diretora e Procuradora de empresa mas, pelo contrato, prestava serviço mediante uma PJ em "digitação e econômico financeiros".

A fiscalização aponta ainda que diversos desses prestadores de serviços eram ex-funcionários da própria empresa e prestadores de serviço que concomitantemente estavam registrados como empregados:

No período (01/2005 a 08/2005), a pessoa física que prestou os serviços discriminados na nota fiscal foi o segurado Daniel Peixoto Ribeiro, funcionário da empresa SEI, que de acordo com o verificado nos arquivos magnéticos disponibilizados para a fiscalização, o código do trabalhador é: 186, número de Inscrição do Trabalhador — NIT —17043254025, Cargo de Projetista I, Código de Lotação: 102002001001, Desc da Lotação: FT"— DEMAG S/A.

(...)

*Outros exemplos que podem ser citados, são de **ex-funcionários da empresa SEI** — Consultoria de Projetos, que prestaram serviços para a autuada e que posteriormente passaram a prestar serviços, através de pagamentos realizados com a emissão de notas fiscais de prestação de serviços, que a seguir exemplificamos: (listagem na fl. 120)*

Então a questão não reside apenas no tipo de atividade, para se dizer que quando se tratava de atividade não ligada à finalidade social da empresa, haveria uma "falta de critério".

Além disso, foram transcritos trechos dos contratos, para demonstrar que haveria subordinação e hierarquia entre as pessoas físicas, dentro da empresa, além do aceitável, e que as pessoas físicas trabalhavam com "dedicação integral a empresa". Vejamos (fl. 134):

Analizando estes controles de horas dos serviços prestados, temos a comprovação de Horas efetivamente Trabalhadas pelas pessoas físicas que prestam serviços A SEI Consultoria de Projetos Ltda, tornando-se desta forma uma exclusividade de prestação de serviços à contratada, uma vez que o total de horas lançadas nestas apropriações de horas absolve completamente o tempo disponível de cada trabalhador durante um mês de trabalho...

Não bastante, de acordo com os contratos, haveria ressarcimento de despesas com serviços realizados, mediante a apresentação de comprovantes, para a execução de ordens de serviço emitidas pela contratante:

Ficou comprovado pelos documentos verificados por este AFRFB, durante a fiscalização, que as despesas realizadas pelos prestadores de serviços são comprovadas através de documentos que indicam terem sido realizados durante o período que os segurados ficaram à disposição da Contratada, e, para a execução das tarefas determinadas nas Ordens de Serviços emitidas pela Contratante.

Para devida comprovação, está sendo anexada na primeira via deste Auto de Infração, cópias de Relatório de Despesas de Viagens e comprovante de despesas de viagens, dos prestadores de serviços listados a seguir:(...)(destaquei)

Existe ainda a questão das notas fiscais sequenciais, demonstrando que havia prestadores que no período fiscalizado emitiram apenas doze notas fiscais mensais, de prestação de serviços, à SEI. O recurso anexa cópias do Livro Razão, para contradizer esse argumento, sustentando que "alguns casos" não foram assim. Mas tanto essa seqüência de notas, que foi feita de forma exemplificativa, não seria suficiente, por si só, para caracterizar o vínculo, quanto o fato de haver algumas exceções não é suficiente para descaracterizá-lo. Digo exceções porque pelo que se observa das cópias anexadas pelo contribuinte, nas fls. 3104 e seguintes, a regra era a emissão de notas sequenciais, com algumas exceções.

O mesmo há de ser dito em relação a haver endereços das empresas contratadas que seriam residências e não comércio. O fato isolado não configura a questão, por outro lado, haver alguns endereços que eram comerciais ou o município não vedar que empresas funcionem em endereços residenciais, também não é suficiente para tirar a substância do trabalho fiscal.

Enfim, são constatações que subsidiam as conclusões de estarem presentes as características do vínculo empregatício.

Verificou-se que mesmo quando a PJ tinha mais de um sócio, cada um possuía projetos e responsabilidades próprias, independentes. As ordens de serviço eram assinadas separadamente e os serviços prestados em locais diferentes. E o trabalho era remunerado por "horas trabalhadas", que perfaziam o total de horas/mês, demonstrando exclusividade no serviço. Constatou-se que o preço do projeto contratado era equivalente à soma das horas trabalhadas diariamente. Todos os serviços eram remunerados, como contraprestação por cada profissional.

Existe ainda a constatação de que as supostas pessoas jurídicas prestam todos os seus serviços ao recorrente somente através dos sócios gerentes, de forma pessoal, sem dispor de um quadro de empregados próprios.

Também há a questão, aqui já tratada, de contratação de empresas com profissionais para realizar a atividade-fim da SEI. Essa prestação era contínua, ao longo do ano.

Em relação à ingerência da empresa SEI na condução dos trabalhos, temos que, na forma do contrato:

Os serviços serão executados, de acordo com a programação de trabalho que for estabelecida pela SEI h qual deverão / Ser diretamente apresentadas os resultados correspondentes.

E registrou o Auditor que:

A inserção do trabalhador na estrutura da empresa fiscalizada é de tal forma contundente que toda a organização do trabalho é determinada pela SEI, através de acompanhamento diário do andamento dos trabalhos, a aprovação técnica pela SEI e pelos clientes desta, e a prestação de contas à SEI, consiste na apresentação do Relatório de Atividades, necessário para a aprovação dos pagamentos pelos serviços prestados.

Na prática, este relatório de atividades, é o Controle de Horas, calendário de trabalhos executados pelos trabalhadores em que há a designação dos projetos. De ressaltar que o trabalhador deve registrar todas as atividades realizadas nos clientes da SEI.

Estes preenchimento é feito pela Intranet da empresa fiscalizada, utilizando o sistema SAF — Sistema de Apropriação de Faturamento, que para comprovação estão sendo anexadas cópias fornecidas pela empresa, já discriminadas no item 7.2.3, deste Relatório Fiscal.

(...)

Os profissionais, organizados em projeto, devem aplicar unicamente as técnicas preconizadas pela SEI, as ferramentas de gestão os métodos e formas de trabalho, tudo isso "vendido" como produto da SEI, não dos prestadores de serviços.

Quando à possibilidade do Auditor desconsiderar o vínculo pactuado, para fins de exigência da contribuição previdenciária, existe regra específica, como já se registrou no **Acórdão 2301-004.925**, de 08 de fevereiro de 2017:

E de fato existe regra de competência nesse sentido prevista no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29 de novembro de 1999, que assim dispõe:

art. 229 (...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO por reconhecer a **decadência** do lançamento nos períodos 01, 02 e 03/2005, inclusive em relação à infração atinente à contribuição a cargo da empresa no valor de R\$ 27.587,50 e, no mérito, **por negar provimento** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 15504.006138/2010-07
Acórdão n.º **2202-003.898**

S2-C2T2
Fl. 3.136
